

Ccent. 02/2011
EDP Serviços / Home Energy

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

21/02/2011

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 02/2011 – EDP Serviços / Home Energy****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 10 de Janeiro de 2011, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela empresa EDP Serviços – Sistemas para a Qualidade e Eficiência Energética, S.A. (“EDP Serviços”), do controlo exclusivo da Home Energy II, S.A. (“Home Energy”), mediante a aquisição da totalidade do seu capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

2. AS PARTES**2.1. Empresa Adquirente**

3. A EDP Serviços é uma sociedade do Grupo EDP, dedicada à prestação de serviços de consultoria na área da eficiência energética, desenvolvendo, implementando e financiando projectos para a qualidade e eficiência energética, projectos de energia renováveis e o fornecimento de energia produzida descentralizadamente, incluindo o fornecimento e montagem de equipamentos energéticos, a construção e beneficiação de instalações de energia, a manutenção e operação de equipamentos e sistemas de energia.
4. A EDP Serviços, para além de prestar serviços de consultoria em eficiência energética, comercializa também equipamentos de microgeração de energia a partir de fontes renováveis (painéis fotovoltaicos e sistemas de solar térmico).
5. O Grupo EDP está presente em vários outros mercados no sector da energia (electricidade e gás natural), em Portugal, e às quais acrescem participações financeiras em outras sociedades fora deste sector.
6. Com efeito, o Grupo EDP dedica-se à produção, compra, venda, importação e exportação de energia, bem como à sua distribuição e comercialização, sob a forma de electricidade e outras, encontrando-se presente não só em Portugal, mas também em Espanha, onde detém o controlo da *Hidroeléctrica del Cantábrico, S.A.*, e no Brasil, através da *EDP Energias do Brasil, S.A.*. Através da EDP Renováveis, S.A., tem presença em vários países do mundo.
7. Além do sector eléctrico, o Grupo EDP tem, igualmente, uma presença relevante no sector do gás ao nível da Península Ibérica, em Portugal, através da *Portgás — Sociedade de Produção e Distribuição de Gás, S.A.*, e em Espanha, por meio *Naturgas Energia, S.A.*

8. Os volumes de negócios realizados pelo Grupo EDP, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo EDP, para os anos de 2007, 2008 e 2009

<i>Milhões Euros</i>	2007	2008	2009
Portugal	[>150]	[>150]	[>150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante. A notificante informa que não se encontra ainda disponível informação relativa ao volume de negócios de 2010.

2.2. Empresa Adquirida

9. A Home Energy é uma sociedade constituída em 2008, actualmente detida pela Martifer Solar, S.A. (“Martifer Solar”) e por Miguel Barreto Caldeira Antunes, desenvolvendo a sua actividade na prestação de serviços de consultoria, auditoria e certificação energética, na implementação de medidas na área da eficiência energética e na instalação de soluções tipo “chave-na-mão” de microprodução através de painéis solar-fotovoltaico e solar-térmico.
10. Os volumes de negócios realizados pela Home Energy, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios da Home Energy, para os anos de 2007, 2008 e 2009

<i>Milhões Euros</i>	2007	2008	2009
Portugal	N/A	[>2]	[>2]
EEE	N/A	N/A	N/A
Mundial	N/A	N/A	N/A

Fonte: Notificante. A notificante informa que não se encontra ainda disponível informação relativa ao volume de negócios de 2010.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. A operação de concentração notificada consiste na aquisição, pela empresa EDP Serviços, do controlo exclusivo da Home Energy, mediante a aquisição da totalidade do seu capital social, nos termos do acordo celebrado em 30 de Dezembro de 2010.
12. A operação de concentração assume natureza horizontal, dado verificar-se uma sobreposição entre as actividades desenvolvidas pela empresa Adquirente e as actividades levadas a cabo pela empresa a Adquirir.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercados do Produto Relevantes

13. No que respeita à delimitação dos mercados do produto relevantes, a notificante salienta a recente prática decisória desta Autoridade, com relação à adopção de uma decisão, em 2 de Dezembro último, no processo Ccent. 47/2010 – Grupo Soares da Costa / Energia Própria, referindo, desde logo, que a sua proposta de definição dos mercados segue de perto a definição de mercados aceite pela AdC naquele processo.
14. Neste sentido, tendo em conta as actividades da Home Energy no sector da eficiência energética, a notificante considera que o mercado do produto relevante inclui todos os serviços prestados pela Adquirida na área da eficiência energética abrangendo os serviços de auditoria, consultoria, gestão e certificação energética, tanto em edifícios como em instalações industriais.
15. No que respeita à certificação energética¹, a notificante esclarece que presta serviços quer ao nível de certificação de edifícios para habitação e pequenos edifícios de serviços [prestados ao abrigo do Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios (“RCCTE”)² e do Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios (“RSECE”)³], quer ao nível de certificação de instalações industriais [prestados ao abrigo do Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia (“SGCIE”)⁴].
16. A notificante refere que (i) do ponto de vista da procura, os clientes têm interesse em contratar serviços integrados, abrangendo a auditoria, consultoria e gestão e a certificação energética; (ii) na perspectiva da oferta, as empresas concorrentes da Home Energy oferecem, em regra, todos os serviços de forma integrada em resultado da especificidade da própria procura; e (iii) mesmo que se admitisse, em tese, que cada um dos serviços poderia constituir um mercado do produto autónomo, a operação notificada não suscitaria quaisquer problemas de natureza jusconcorrencial, pelo que a definição precisa deste mercado pode ser deixada em aberto.
17. Neste enquadramento, a notificante entende que o mercado relevante, para efeitos da presente operação, inclui todos os serviços prestados pela empresa Adquirida, denominando-o como o *mercado da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética*.
18. A Adquirida está ainda presente na comercialização de sistemas de microgeração⁵ de energia com recurso a fontes renováveis, seja a partir de painéis fotovoltaicos ou de equipamento solar térmico, em que a energia produzida se destina predominantemente ao consumo próprio, sendo o excedente passível de ser vendido a terceiros ou à rede pública.
19. Os sistemas *supra* referidos visam a produção de energia eléctrica de baixa tensão no local do seu consumo final, podendo ser suportados em equipamentos fotovoltaicos, solares térmicos e/ou microeólicos. Os painéis fotovoltaicos convertem os raios solares em electricidade, os equipamentos solares térmicos, constituído por colectores térmicos solares e termo acumuladores, utilizam a energia solar, que, através de um colector de energia térmica, é utilizada para o aquecimento de água e os

¹ Em cumprimento do Sistema de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de Abril.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2006, de 4 de Abril.

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 79/2006, de 4 de Abril.

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de Abril.

⁵ O regime jurídico aplicável à microprodução de electricidade consta do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, tal como alterado pelo Decreto-Lei n.º 118-A/2010, de 25 de Outubro.

equipamentos microeólicos convertem a energia cinética gerada pelo vento em electricidade.

20. A notificante refere, em consonância com o entendimento da AdC no precedente decisório citado, que (i) do ponto de vista da procura, todos os sistemas visam a produção de energia eléctrica ou térmica, servindo o objectivo de reduzir a factura eléctrica, diminuir os consumos, e minimizar as emissões de dióxido de carbono; e que (ii) do ponto de vista da oferta, todos os concorrentes comercializam, ou estão em condições de comercializar, sem o recurso a meios significativos, qualquer tipo de sistema de microprodução; e (iii) os sistemas solar térmicos são, em regra, adquiridos em conjunto com equipamentos de microgeração de electricidade.
21. Assim, a notificante entende que o mercado relevante, para efeitos da presente operação inclui todos os sistemas de microgeração comercializados pela empresa Adquirida, correspondendo, deste modo, ao *mercado da comercialização de sistemas de microgeração de energia a partir de fontes renováveis*, não obstante argumentar que a exacta delimitação do mercado relevante em causa pode ser deixada em aberto, na medida em que qualquer que seja a delimitação do mercado do produto adoptada, a operação notificada não suscitaria qualquer preocupação jusconcorrencial.
22. A AdC, de acordo com a sua prática decisória⁶ e face à informação disponibilizada pela notificante, e sem prejuízo de futuras análises, que possam conduzir a eventuais segmentações distintas, que entende não se justificarem na presente operação, tendo em conta que a avaliação jusconcorrencial não seria distinta, aceita a delimitação dos mercados relevantes proposta pela notificante, correspondendo (i) ao *mercado da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética*; e (ii) ao *mercado da comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis*.

4.2. Mercados Geográficos Relevantes

23. No que respeita aos mercados geográficos relevantes, a notificante entende que no caso do *mercado da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética*, o mesmo corresponde ao território nacional, em virtude da importância da relação de proximidade com os clientes, da necessidade de dispor de equipas técnicas no local com conhecimentos especializados e da regulamentação de direito nacional aplicável especificamente a esta actividade, o que dificulta a prestação destes serviços por técnicos que não estejam estabelecidos em Portugal.
24. Já no que concerne ao *mercado da comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis* a notificante considera, nomeadamente com base em prática decisória comunitária⁷, que o mesmo terá uma dimensão *supra* nacional, designadamente devido às características dos produtos em causa, à ausência de barreiras à entrada, à pouca importância dos custos de transporte e aos níveis homogéneos de preços. Não obstante, propõe que a exacta delimitação do mercado seja deixada em aberto, atendendo a que, independentemente da exacta delimitação do mercado geográfico, a operação notificada não é susceptível de resultar em qualquer tipo de preocupações de natureza jusconcorrencial.
25. Para efeitos da presente operação de concentração, aceita-se a delimitação geográfica proposta pela Notificante para o *mercado da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética*, sendo o mesmo considerado como nacional.

⁶ Cfr. processo Ccent. 47/2010 – Grupo Soares da Costa / Energia Própria, cit. supra.

⁷ Cfr. a decisão da AdC no processo Ccent. 47/2010 – Grupo Soares da Costa / Energia Própria, § 13, referindo a decisão da Comissão Europeia no processo COMP/M.2712 - *Electrabel/Totalinaeli/Photovoltch*.

Versão Pública

26. No que respeita ao mercado relevante da *comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis*, a AdC reconhece que a produção dos referidos sistemas poderá ter uma dimensão mais lata que o território nacional, não sendo, todavia, claro que essa dimensão possa ser aceite para efeitos do mercado da comercialização dos referidos sistemas. Entende-se, no entanto, ser de deixar em aberto a exacta delimitação do mercado geográfico, atendendo a que a avaliação jus-concorrencial não seria distinta.

4.3. Conclusão dos Mercados Relevantes

27. Em suma, a AdC, na esteira da sua prática decisória⁸, face à informação disponibilizada pela notificante, e sem prejuízo de futuras análises, que possam conduzir a eventuais segmentações distintas, aceita a delimitação dos mercados relevantes proposta pela notificante, como correspondendo (i) ao *mercado nacional da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética*; e (ii) ao *mercado da comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis, cuja dimensão geográfica será deixada em aberto, atendendo a que a avaliação jus-concorrencial não seria distinta, importando, todavia, para efeitos da Lei da Concorrência, avaliar os efeitos da operação de concentração no território nacional.*

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**5.1. Estrutura da Oferta nos Mercados Relevantes**

- (i) *Mercado nacional da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética*

28. O mercado da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética caracteriza-se pela existência de um grande número de concorrentes de pequena dimensão, sendo que a empresa adquirida se apresenta como líder de mercado em 2010, com uma quota de [5-10]%.
29. Apresenta-se, seguidamente, na Tabela 3, a estrutura da oferta no mercado nacional da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética, entre 2008 e 2010, tomando em consideração as estimativas de mercado, em valor, fornecidas pela notificante:

⁸ Cfr. processo Ccent. 47/2010 – Grupo Soares da Costa / Energia Própria, cit. supra.

Tabela 3 – Estrutura da oferta no mercado nacional da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética, para os anos de 2008, 2009 e 2010

<i>Empresas</i>	Quotas de mercado em 2008 (%)	Quotas de mercado em 2009 (%)	Quotas de mercado em 2010 (%)
EDP Serviços	N/D	[<5]	[<5]
Home Energy	[<5]	[5-10]	[5-10]
Quota agregada	[<5]	[5-10]	[5-10]
LMSA – Eng. ^a de Ed., SA	[5-15]	[<5]	[<5]
Qualitas – Soc. Ava. Tec., Lda	ND	[<5]	[<5]
CPU Energ. e Amb., Lda	ND	[<5]	[<5]
Luso-Roux-Avaliadores Empresariais, SA	ND	[<5]	[<5]
Protermia, Lda.	[5-15]	[<5]	[<5]
Francisco Jorge	ND	[<5]	[<5]
AD Mensuram – Cons. Eng. Gestão, Lda	[<5]	[<5]	[<5]
Serviterme, Proj. Eng. Térm, Lda	[<5]	[<5]	[<5]
Pedro Bogas Gonçalves	ND	[<5]	[<5]
Greentime, Lda	ND	[<5]	[<5]
Meia-Sombra, Unip., Lda	ND	[<5]	[<5]
Self Energy Solutions, SA	[<5]	[<5]	[<5]

Fonte: Notificante.

30. Da leitura da Tabela *supra* resulta que, em 2010, a quota agregada das empresas participantes, a EDP Serviços e a Home Energy, é de **[5-10]**%, traduzindo-se a presente operação de concentração na aquisição, pela EDP Serviços, um pequeno operador, do líder de mercado, que apresenta, todavia, uma quota inferior a 10%, constatando-se, como atrás referido, a existência de uma multiplicidade de operadores de pequena dimensão.
31. O acréscimo de quota da EDP Serviços é de **[5-10]**%, pelo que o *delta*^{9,10} resultante da operação notificada será inferior a **[muito inferior a 150]** pontos. Sobre esta matéria, refira-se que, de acordo com a prática decisória da AdC e com as Linhas de Orientação da Comissão Europeia¹¹, é pouco provável que se identifiquem preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal numa operação de concentração com um *delta* inferior a 150 pontos.

⁹ Por *delta* entende-se a diferença entre o valor do *IHH* pós-concentração e o valor do *IHH* pré-concentração.

¹⁰ *IHH* é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (*IHH*) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (*cf.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

¹¹ *Cfr.* Igualmente, Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004

(ii) *Mercado da comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis, no território nacional*

32. A presente operação de concentração traduz-se, pois, na aquisição, pela EDP Serviços, um pequeno operador entrante, de outro pequeno operador, com uma pequena quota corresponde a [**<5**]%, em 2010, constatando-se a existência de uma multiplicidade de operadores de pequena dimensão, em tudo semelhante à da Adquirida.
33. Apresenta-se, seguidamente, a Tabela 4, ilustrando a estrutura da oferta no mercado da comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis, no território nacional, entre 2008 e 2010, tomando em consideração as estimativas de mercado, em valor, fornecidas pela notificante:

Tabela 4 – Estrutura da oferta no mercado da comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis, no território nacional, para os anos de 2008, 2009 e 2010

<i>Empresas</i>	Quotas de mercado em 2008 (%)	Quotas de mercado em 2009 (%)	Quotas de mercado em 2010 (%)
EDP Serviços	--	--	[<5]
Home Energy	[<5]	[<5]	[<5]
Quota agregada	[<5]	[<5]	[<5]
Vulcano	[5-15]	[15-25]	[15-25]
Baxi-Roca	[5-15]	[5-10]	[5-10]
Efacec Eng. ^a , SA	[<5]	[<5]	[<5]
Self Energy Solutions, SA	[<5]	[<5]	[<5]
Solahart	[5-15]	[5-10]	[<5]
Donauer	[<5]	[<5]	[<5]
Sotecnisol	[<5]	[<5]	[<5]
Bongás	[<5]	[<5]	[<5]
AoSol	[5-15]	[<5]	[<5]
WSEnergia	[<5]	[<5]	[<5]

Fonte: Notificante.

34. Da leitura da Tabela *supra* resulta que, em 2010, a quota agregada das empresas participantes, a EDP Serviços e a Home Energy, é de [**<5**]%. De facto, a presente operação de concentração traduz-se na aquisição, pela EDP Serviços, um pequeno operador, do líder de mercado, que apresenta, todavia, uma quota inferior a 10%, constatando-se, como atrás referido, a existência de uma multiplicidade de operadores de pequena dimensão.
35. O acréscimo de quota da EDP Serviços é de [**<5**]%, pelo que o *delta* resultante da operação notificada será [**muito inferior a 150 pontos**]. Sobre esta matéria, refira-se que, de acordo com a prática decisória da AdC e com as Linhas de Orientação da Comissão Europeia¹², é pouco provável que se identifiquem preocupações em termos

¹² Cfr. Igualmente, Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004

de concorrência de tipo horizontal numa operação de concentração com um *delta* inferior a 150 pontos.

5.2. Efeitos Jusconcorrenciais da Operação

5.2.1. Efeitos Horizontais

36. Conforme já referido, estamos em presença de uma operação de concentração de natureza horizontal, com relação aos dois mercados relevantes em que a EDP Serviços e a Home Energy se encontram ambas activas.
37. De acordo com os dados apresentados pela notificante, em resultado da operação de concentração projectada, as quotas conjuntas resultantes da operação de concentração, nos dois mercados relevantes identificados, tendo por referência o território nacional, em 2010, são inferiores a 10%.
38. Em concreto, correspondem a (i) **[5-10]%**, no *mercado da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética* e a (ii) **[<5]%** no *mercado da comercialização de sistemas de microgeração com recurso a fontes renováveis*.
39. Da análise da estrutura da oferta, nestes dois mercados relevantes, constata-se que são mercados pouco concentrados, com graus de concentração, de acordo com a informação remetida pela notificante, inferiores a 1000 e *deltas* resultantes da operação de concentração claramente inferiores a 150, como acima demonstrado.
40. Acresce que não se identificaram barreiras significativas à entrada relativamente a cada um dos dois mercados acima definidos, na medida em que os custos de investimento para o início da actividade não se revelam significativos, sendo apenas necessário obter o reconhecimento das habilitações necessárias junto da DGEG, da Ordem dos Arquitectos ou da Ordem dos Engenheiros, consoante os casos¹³.
41. Ademais, segundo a notificante, ambos os mercados relevantes encontram-se em fase de expansão.
42. Com efeito, as preocupações recentes com a eficiência energética, a redução da factura energética, e a redução dos gases com efeito de estufa, permitem estimar que os próximos anos irão revelar um aumento de solicitações no domínio da consultoria em matéria de eficiência energética e, provavelmente, também da oferta associada.
43. Por outro lado, no que respeita à comercialização de sistemas de microprodução, estima-se que a dimensão do mercado venha a expandir, quer por via de uma evolução tecnológica dos sistemas de microprodução de energia, conduzindo à entrada de novos operadores, quer por via de uma maturação do regime jurídico entrado recentemente em vigor, em 2007¹⁴, quer ainda atendendo à esperada entrada em vigor do novo regime jurídico da miniprodução de electricidade¹⁵.
44. Ao que acresce, ainda, segundo a notificante, a possibilidade dos clientes mudarem facilmente de fornecedores em resposta a um hipotético aumento de preços, não apenas por disporem de fornecedores alternativos, mas igualmente por serem clientes informados e sensíveis a um aumento de preço, relativamente aos serviços/produtos que passarão a ser fornecidos pela Adquirente, no cenário pós-concentração.

¹³ Cfr. a este propósito o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 78/2006 e o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 71/2008.

¹⁴ Por via do Decreto-Lei n.º 363/2007, acima já referido.

¹⁵ Na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2010, de 4 de Agosto.

Versão Pública

45. Em face das quotas de mercado *supra* referidas, da variação dos índices de concentração, e da ausência de barreiras significativas à entrada e à expansão, nos termos descritos, não se antecipa que, da presente operação de concentração, resultem quaisquer problemas jus-concorrenciais de natureza horizontal.
46. Neste sentido, e de acordo com a prática decisória seguida pela AdC, assim como das linhas de Orientação da Comissão¹⁶, entende-se que a operação de concentração em apreço não é susceptível de criar entraves à concorrência efectiva nos dois mercados relevantes em apreço.
47. Atento todo o exposto, considera-se que a concentração notificada não será susceptível de criar ou de reforçar uma posição dominante da EDP Serviços, na prestação de serviços de consultoria em eficiência energética e na comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis, nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

5.2.2. Efeitos Não Horizontais

5.2.2.1. Ponto Prévio – Observações de terceiros

48. O Grupo Adquirente, para além das actividades nos mercados relevantes *supra* identificados, encontra-se igualmente presente na actividade de comercialização de energia eléctrica, em Portugal. Importa, no entanto, notar que esta actividade não se encontra nem a montante nem a jusante dos mercados relevantes em causa, pelo que, embora se possa considerar relacionada, não constitui uma actividade verticalmente relacionada, pelo que, da presente operação de concentração, não parecem decorrer efeitos verticais.
49. Por seu lado, também as actividades desenvolvidas pela Home Energy não se encontram a montante ou a jusante das restantes actividades desenvolvidas pelo Grupo.
50. Durante a instrução do presente procedimento, foram recepcionados, pela AdC, algumas observações de terceiros, referindo-se, algumas delas, à possibilidade de ocorrência de efeitos conglomerados, decorrentes da realização da operação de concentração notificada.
51. Com efeito, na sequência dos avisos publicados, em cumprimento do artigo 33.º da Lei da Concorrência, e durante a pendência do período de dez dias úteis ali concedidos, foram recebidas observações de terceiros ao procedimento em causa. Em 12 de Janeiro de 2010, foram recepcionadas seis comunicações¹⁷, dirigidas à AdC, enviadas por via electrónica, sendo que, em 19 de Janeiro de 2010, foram recepcionadas mais quatro comunicações¹⁸ dirigidas à AdC por via electrónica. Todas as observações dos terceiros se referem à projectada transacção, relativa à aquisição do controlo exclusivo da Home Energy pelo Grupo EDP.

¹⁶ Vide "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas", de 5.02.2004 (2004/C 31/03).

¹⁷ Observações apresentadas pelos terceiros [CONFIDENCIAL – Identidade do terceiro]; [CONFIDENCIAL – Identidade do terceiro]; [CONFIDENCIAL – Identidade do terceiro]; [CONFIDENCIAL – Identidade do terceiro]; [CONFIDENCIAL – Identidade do terceiro]; e [CONFIDENCIAL – Identidade do terceiro].

¹⁸ A denúncia foi apresentada pelo terceiro [CONFIDENCIAL – Identidade do denunciante]. As restantes três denúncias são anónimas.

Versão Pública

52. Refira-se que nenhuma das entidades terceiras acima referidas requereu a sua constituição enquanto contra-interessada no presente procedimento, no período temporal concedido nos termos do artigo 33.º e, para efeitos do artigo 38.º, ambos da Lei da Concorrência.
53. Das observações apresentadas, realça-se a preocupação manifestada pelo terceiro **[CONFIDENCIAL – Identidade do terceiro]**, que alega que, em consequência de um “*nível de domínio*” e de “*cadeia de “poder”*”, gerada pela aquisição da Home Energy pela EDP Serviços, esta possa conduzir ao “*desaparecimento de micro empresas*”, como a empresa na qual desempenha funções de gestor de negócios.
54. Por outro lado, importa ainda referir que o terceiro **[CONFIDENCIAL – Identidade do terceiro]**, director técnico¹⁹ de uma empresa concorrente das empresas participantes, na actividade da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética, alerta para que a concretização da operação afectará a actividade desta, sendo “*tremendamente afectada pela política de preços que os grupos monopolizadores de mercado por hábito praticam*”, uma vez que a Home Energy, após integração no Grupo EDP, passará a deter informação privilegiada, por via “*dos receptáculos postais juntamente com a conta da energia eléctrica que os consumidores têm de pagar. Devendo ainda ser considerado o factor proximidade da organização EDP para distribuir a informação de qualquer um dos seus sectores*”, pelo facto de “*adquirir uma empresa prestadora de serviços para fechar o ciclo e poder obter a hegemonia do mercado de certificação energética*”.
55. Nestes termos, importa analisar as observações apresentadas, designadamente, para efeitos de avaliação de eventuais efeitos conglomerados decorrentes da realização da presente operação de concentração.

5.2.2.2. Dos efeitos conglomerados**A. Observações dos terceiros***A.1. Eventual impacto no mercado nacional da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética*

56. Seis²⁰ das observações dos terceiros acima referenciados, reportam-se à presença do Grupo Adquirente EDP, na estrutura de participação social da ADENE – Agência para a Energia, a qual será, segundo os mesmos, uma “*entidade reguladora do sistema de certificação energética nacional*”, considerando:
- “*ser totalmente despropositado uma empresa [referindo-se ao Grupo EDP] deter em conjunto com a GALP, 22% do capital social da entidade reguladora do sistema de certificação energética nacional (ADENE) e ao mesmo tempo deter o capital da líder de mercado neste sector [referindo-se ao objecto da concentração notificada, segundo o qual, a EDP Serviços passará a deter a Home Energy, passando a ser a líder de mercado, no que respeita à prestação de serviços de consultoria em eficiência energética]*”²¹;

¹⁹ De acordo com a informação disponibilizada no sítio da Internet dessa mesma empresa.

²⁰ Cfr. nota de rodapé n.º 17 *supra*.

²¹ Observações do terceiro **[CONFIDENCIAL – Identidade do terceiro]**.

e

“Qual o possível esclarecimento sobre esta cadeia de “poder” que se formou ou se está a formar?; Desta forma irá ter impacto no mercado da certificação e da energia altamente negativo para os intervenientes que nela participam, podendo levar, ainda mais, ao desaparecimento de micro empresas e respectivos postos de trabalho”²².

57. A questão suscitada pelos terceiros parece prender-se com a qualidade do Grupo Adquirente EDP, enquanto associado da ADENE, na medida em que, enquanto operador activo na *prestação de serviços de consultoria em eficiência energética*, vendo reforçada a sua posição de mercado, com a projectada aquisição da Home Energy, poderia, por via da sua participação na ADENE, impossibilitar o acesso ao mercado, a novos operadores, atento que a ADENE é a entidade gestora do Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios (“SCE”)²³.

A.2. Eventual impacto no mercado da comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis, no território nacional

58. Alguns documentos constantes do processo alegam ainda que a aquisição da Home Energy pela EDP Serviços irá criar um monopólio, ao nível da *comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis*, no território nacional, equacionando a possibilidade do Grupo Adquirente EDP poder abusar do seu poder de mercado. Ilustramos essa preocupação com excertos desses documentos:

“vai criar um monopólio, pois todos os instaladores recorrem à EDP para fazer ligações das instalações, esta é que valida os dados em sistema”. Segundo os mesmos, a EDP “tem todos os clientes em sistema. Ou seja vai beneficiar de toda a informação tanto de redes, como do resto em seu proveito, prejudicando todos os outros intervenientes do mercado”²⁴.

B. Posição da notificante

59. Na sequência da consulta aos documentos enviados por entidades terceiras, constantes da versão pública do processo, a notificante teve a oportunidade de analisar as observações dos terceiros a que acima vimos de fazer referência, tendo aduzido, por comunicação enviada em 7 de Fevereiro de 2010, o seu entendimento quanto às mesmas, a que faremos referência de seguida.

²² Observações do terceiro **[CONFIDENCIAL – Identidade do terceiro]**.

²³ Nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de Abril.

²⁴ *Cfr.*, por exemplo, a denúncia apresentada pelo terceiro **[CONFIDENCIAL – Identidade do denunciante]**. As restantes três denúncias anónimas contêm alegações do mesmo teor.

B.1. Observações de terceiros relativas a um eventual impacto no mercado nacional da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética

60. No que se refere à questão suscitada pelos terceiros, relativamente à qualidade do Grupo EDP enquanto associado da ADENE, a notificante considera que a mesma não tem qualquer relevância para a apreciação jusconcorrencial da operação notificada, devendo ser desconsiderada pela Autoridade.
61. Com efeito, segundo a notificante, a ADENE, criada em 2000, pelo Decreto-Lei n.º 223/2000, de 9 de Setembro²⁵, é uma entidade que tem por finalidade promover e realizar actividades de interesse público na área da energia e das respectivas interfaces com as demais políticas públicas, não sendo uma “*entidade reguladora do sistema de certificação energética nacional*”, tal como alegado nas observações dos terceiros.
62. A ADENE é a entidade gestora do Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios (“SCE”), como referido, tendo-lhe sido atribuída também a gestão operacional do Sistema de Gestão de Consumos Intensivos de Energia (“SGCIE”)²⁶, dispondo, no exercício das suas atribuições legais, de competências ao nível do registo dos certificados e de declarações de conformidade exigidos no âmbito do SCE e das instalações com consumos intensivos de energia SGCIE, de supervisão dos peritos qualificados (no âmbito do SCE) e de credenciação dos técnicos e entidades habilitadas nos termos do SGCIE²⁷.
63. A notificante destaca, no entanto, que a entidade que “*verdadeiramente assegura o enquadramento regulamentar e a respectiva aplicação no domínio da eficiência energética, e que detém aliás competência para aplicar sanções pela violação das disposições legais aplicáveis*”, é a Direcção Geral da Energia e Geologia (“DGEG”) (sendo que a Inspeção-Geral do Ambiente e Território detém competência sancionatória em matéria da certificação da qualidade do ar interior)²⁸.
64. Para além de uma análise relativa às competências da ADENE no âmbito da eficiência energética, a que vimos de nos referir, a notificante aduz também o seu entendimento quanto à estrutura de governo da ADENE.
65. A notificante considera, atenta a estrutura de governo da ADENE, que o Grupo EDP, enquanto seu associado, detentor de uma participação relativa a **[CONFIDENCIAL – Participação no património social]**% do seu património social, não dispõe de qualquer influência determinante nos órgãos sociais da ADENE, no sentido de poder impor uma qualquer decisão de foro comercial estratégico, ou sobre a política e a actividade da ADENE, ao nível dos seus órgãos decisórios, na acepção do artigo 8.º, n.º 3 da Lei da Concorrência.
66. Com efeito, sendo a assembleia geral, o órgão máximo de decisão da associação²⁹, adoptando, em regra, as suas deliberações por **[CONFIDENCIAL – Regra de deliberação]** dos votos dos associados presentes³⁰, e, tendo cada associado da ADENE direito a um número de votos na assembleia geral proporcional à sua contribuição para o património social, o Grupo EDP, com uma participação relativa a

²⁵ Alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 341/2001.

²⁶ Nos termos do Decreto-Lei n.º 71/2008.

²⁷ Cfr., designadamente, os artigos 6.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 78/2006 e os artigos 3.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 71/2008.

²⁸ Cfr. os artigos 14.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 78/2006 e os artigos 13.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 71/2008.

²⁹ Nos termos do **[CONFIDENCIAL – Conteúdo dos Estatutos da ADENE]**.

³⁰ Cfr. o **[CONFIDENCIAL – Conteúdo dos Estatutos da ADENE]**.

[CONFIDENCIAL – Participação no património social]% do seu património social, não dispõe de votos suficientes para impor ou vetar uma qualquer decisão.

67. Pelo contrário, as entidades associadas, ligadas ao Ministério da Economia e Inovação (a DGEG, a Direcção-Geral da Indústria (“DGI”) e o Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (“INETI”)), detêm em conjunto cerca de 70% dos votos em assembleia geral, ao que acrescerá outras participações de outras entidades públicas, também associadas da ADENE, como o Laboratório Nacional de Engenharia Civil, a Comissão de Coordenação Regional Norte o Instituto de Soldadura e Qualidade, a Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, a Associação dos Municípios Portugueses e o Centro da Biomassa para a Energia, com cerca de 6% do seu património social e direitos de voto, o que permite que o Estado Português controle a política e a actuação da associação.
68. A notificante destaca ainda, que enquanto associado, os direitos do Grupo EDP, estão limitados pelas obrigações legais e estatutárias de independência que impendem sobre a ADENE³¹.
69. A notificante, considera, por isso, que a detenção, pelo Grupo EDP, da qualidade de associado da ADENE é, assim, irrelevante para a apreciação jusconcorrencial da operação notificada, não detendo a capacidade para, de forma alguma, limitar o acesso a, ou discriminar, operadores terceiros nas suas relações com a ADENE.

B.2. Observações de terceiros relativas a um eventual impacto no mercado da comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis, no território nacional

70. No que respeita às observações aduzidas pelos terceiros, com relação a um eventual impacto no *mercado da comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis*, no território nacional, por via da aquisição da Home Energy pela EDP Serviços, a notificante considera as mesmas infundadas.
71. Numa primeira ordem de razões, a notificante defende que as alegações dos terceiros em causa ignoram que o Grupo EDP se encontra sujeito, nos termos dos direitos europeu e nacional, ao princípio da separação de actividades, em particular entre a actividade de operação da rede de distribuição – desenvolvida pela EDP Distribuição – Energia, SA (“EDP Distribuição”) – e as restantes actividades no âmbito do Sistema Eléctrico Nacional (“SEN”), e também, no que respeita à presente operação, de serviços de instalação de equipamentos de microprodução.
72. E, que, nesse sentido, a actividade de operação da Rede Nacional de Distribuição desenvolvida pela EDP Distribuição, em regime de concessão exclusiva de serviço público, está sujeita a regulação estrita por parte da ERSE³². Entre outros, são deveres do operador da rede de distribuição: (i) a prestação dos serviços em

³¹ Referindo, por exemplo, que embora os associados tenham o direito de receber todas as informações e esclarecimentos solicitados relativamente à condução da actividade da ADENE, estão claramente excluídas as informações confidenciais em posse desta Associação obtidas no exercício da sua actividade (*cfr.* **[CONFIDENCIAL – Conteúdo dos Estatutos da ADENE]**).

³² *Cfr.* os artigos 4.º, n.º 5 e 6 e 31.º do Decreto-Lei 29/2006, de 15 de Fevereiro. Este decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna da Directiva 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade e que revoga a Directiva 96/92/CE, JO L 176, de 15.07.2003, p. 37. Os princípios gerais de organização e funcionamento do SEN, aprovados pelo Decreto-Lei 29/2006 são desenvolvidos no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, que regulamenta o regime jurídico aplicável designadamente ao exercício da actividade de distribuição de electricidade e completa a transposição da Directiva 2003/54/CE acima referida.

Versão Pública

condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço; (ii) a não discriminação entre os utilizadores ou categorias de utilizadores da rede; (iii) o fornecimento aos utilizadores das informações de que necessitem para o acesso à rede; e, de particular importância no presente caso, (iv) a preservação da confidencialidade das informações comerciais sensíveis obtidas no exercício da sua actividade enquanto operadora da rede de distribuição³³.

73. Mais aduz a notificante, no sentido de que a lei, tanto a nível europeu como nacional, impõe a separação jurídica e funcional da actividade de distribuição, impondo aos operadores de redes de distribuição um conjunto de obrigações exigentes e detalhadas³⁴, constantes de regulamentação aprovada pela ERSE, designadamente dos seguintes regulamentos: Regulamento de Relações Comerciais; Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações; Regulamento da Qualidade de Serviço; Regulamento de Operação de Redes; Regulamento da Rede de Distribuição³⁵.
74. Adicionalmente, considera que as alegações acima referidas ignoram a actividade de monitorização do funcionamento do sector eléctrico em geral, e da actividade de distribuição de electricidade em particular, pela ERSE.
75. Em segundo lugar, a notificante considera que as alegações referidas também ignoram a legislação aplicável, em concreto, à actividade de microgeração de energia a partir de fontes renováveis³⁶ e os poderes de monitorização e controlo da mesma pela DGEG, a entidade responsável pelo Sistema de Registo de Microprodução (“SRM”), nos termos da lei, incluindo em matéria sancionatória³⁷.
76. A notificante esclarece que todas as fases do processo conducente à microgeração de energia a partir de fontes renováveis são registadas no SRM, que constitui uma plataforma electrónica de interacção entre a Administração Pública e os produtores³⁸, acessível através do Portal Renováveis na Hora. Este Sistema é criado, mantido e gerido pela DGEG e destina-se ao registo das unidades de microprodução³⁹. O operador da rede de distribuição (EDP Distribuição) e os comercializadores de energia também se devem registar no SRM e aderir ao sistema de comunicação electrónico⁴⁰, o que permite que a actuação de todos os intervenientes na actividade fique num só sistema e possa ser monitorizada com maior facilidade.
77. Em conformidade, as várias fases conducentes à ligação das unidades de microprodução à rede de distribuição em baixa tensão vão sendo registadas no SRM. Entre outras funcionalidades, o SRM permite a consulta do estado do pedido de ligação à rede, a todo o momento, pelos requerentes inscritos ou registados e a emissão da relação actualizada periodicamente das inscrições concluídas, registos e certificados de exploração – entre outros actos -, para conhecimento e divulgação

³³ Cfr. o artigo 35.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 29/2006. Nos termos do artigo 39.º do Regulamento de Relações Comerciais (“RRC”), os operadores das redes de distribuição devem, no desempenho das suas actividades, assegurar o registo e a divulgação da informação de forma a: (a) concretizar os princípios da igualdade, da transparência e da independência, e (b) justificar perante as entidades com as quais se relacionam as decisões tomadas, sempre que solicitado.

³⁴ Cfr. o artigo 36.º, n.ºs. 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 29/2006.

³⁵ Cfr. os artigos 59.º a 67.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, bem como a versão em vigor dos referidos regulamentos em <http://www.erse.pt/pt/electricidade/regulamentos/Paginas/default.aspx>.

³⁶ Cfr. o sítio internet de “Renováveis na Hora” (<http://www.renovaveisnahaora.pt/web/srm>), bem como o Decreto-Lei n.º 118-A/2010, de 25 de Outubro de 2010, que simplifica o regime jurídico aplicável à produção de electricidade por intermédio de instalações de pequena potência, designadas por unidades de microprodução, e procede à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, e à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro.

³⁷ Cfr. os artigos 22.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, na sua redacção actual.

³⁸ Cfr. o artigo 2.º, alínea l) e artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 363/2007 na sua redacção actual.

³⁹ Cfr. o artigo 7.º, n.º 1 alínea a) do Decreto-Lei n.º 363/2007 na sua redacção actual.

⁴⁰ Cfr. o artigo 12.º-A, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 363/2007 na sua redacção actual.

Versão Pública

pública⁴¹. Acresce que a lei estabelece prazos precisos para os actos conducentes à ligação à rede.

78. Em particular, a intervenção da EDP Distribuição, enquanto operador de rede de distribuição, no procedimento de registo, instalação e ligação à rede de equipamentos de microprodução⁴², tem lugar em dois momentos precisos.
79. Num primeiro momento, após a inscrição do produtor no SRM, da validação da mesma pelo sistema e do pagamento da taxa para registo à DGEG, o SRM disponibiliza os dados da inscrição ao operador de rede de distribuição e ao comercializador indicado na inscrição, os quais têm o dever de emitir parecer, num prazo de 5 dias, sobre se a parte da inscrição que lhes diz respeito está conforme ou desconforme às disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 363/2007, designadamente no que respeita à existência de restrições técnicas, na acepção do artigo 4.º, n.º 6 do mesmo diploma, que obstem à instalação da unidade de microprodução pretendida⁴³. Caso o operador da rede e/ou o comercializador constatem a desconformidade da inscrição, os respectivos motivos e a disposição legal em que se enquadram devem ser indicados de forma concreta e sumária no parecer⁴⁴.
80. A notificante realça, neste contexto que, embora os dados da inscrição sejam disponibilizados ao operador de rede de distribuição pelo SRM, o operador da rede não tem acesso à identidade da entidade instaladora seleccionada ou contratada pelo promotor para proceder à instalação do equipamento, pois tal informação não consta dos campos de preenchimento obrigatório da inscrição no SRM⁴⁵.
81. De todo o modo, as informações dos promotores de que o operador da rede de distribuição tome conhecimento neste contexto, constituem informações comerciais sensíveis, relativamente às quais existe uma obrigação de estrita confidencialidade face a entidades terceiras – tanto fora como no interior do grupo económico em que o referido operador esteja integrado – nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis e referida *supra*.
82. Num segundo momento, na sequência da instalação do equipamento, da inspecção, da emissão do certificado de exploração, e da celebração do contrato de compra e venda de electricidade entre o microprodutor e o comercializador, o SRM avisa o operador de rede de distribuição para proceder à ligação da unidade de microprodução à Rede Eléctrica de Serviço Público (“RESP”). O operador de rede de distribuição – no presente caso, a EDP Distribuição – dispõe então de um prazo máximo de 10 dias a contar do aviso do SRM para proceder à ligação da unidade à rede. O operador da rede tem ainda a obrigação legal de actualizar no SRM a data de ligação à RESP⁴⁶.

⁴¹ Cfr. o artigo 12.º-A, n.º 1, alíneas i) e j) do Decreto-Lei n.º 363/2007 na sua redacção actual.

⁴² As regras deste procedimento constam dos artigos 13.º a 19.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, na sua redacção actual, bem como do Despacho do Secretário de Estado da Energia e da Inovação de 26.11.2010, aprovado nos termos do artigo 13.º, n.º 9 do Decreto-Lei n.º 363/2007, disponível no portal Renováveis na Hora em http://www.renovaveisnahora.pt/c/document_library/get_file?uuid=eda35820-62c7-4f92-8eb8-1e2f2134de38&groupId=13360

⁴³ Nos termos do artigo 4.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 363/2007, o acesso à actividade de microprodução pode ser restringido mediante comunicação pelo operador da rede de distribuição, nos casos em que a instalação de utilização esteja ligada a um posto de transformação cujo somatório de potência dos registos aí ligados ultrapasse o limite de 25% da potência do respectivo posto de transformação.

⁴⁴ Cfr. a este propósito o artigo 4.º do Despacho de 26 de Novembro de 2010.

⁴⁵ Com efeito, para além dos dados relativos à identificação do promotor, são solicitados pelo SRM apenas dados relativos à unidade de microprodução (potência de ligação, tipo de tecnologia e regime remuneratório pretendido para a electricidade produzida) e relativos à instalação de consumo (comercializador, NIF do consumidor titular do contrato, código do ponto de entrega e potência contratada). Cfr. o artigo 1.º, n.º 3 do Despacho de 26 de Novembro de 2010.

⁴⁶ Cfr. o artigo 19.º, n.ºs. 2 a 5 do Decreto-Lei n.º 363/2007 na sua redacção actual.

Versão Pública

83. É, pois, inegável, na perspectiva da notificante, a transparência com que todo o processo de ligação à rede pública decorre e a possibilidade real de monitorização a todo o tempo pela entidade competente.
84. O que a leva a concluir que a EDP Distribuição não tem a capacidade de adoptar comportamentos discriminatórios relativamente aos microprodutores que tenham recorrido a empresas instaladoras que sejam concorrentes da EDP Serviços/Home Energy.
85. Pois que, por um lado, a EDP Distribuição não tem acesso à informação sobre as empresas instaladoras às quais os microprodutores adquiriram os equipamentos necessários à prossecução da actividade em causa e, por outro lado, a sua intervenção no processo de ligação das unidades de microprodução à rede pública é solicitada no contexto do SRM (gerido unicamente pela DGEG) e sujeita ao cumprimento de prazos legais estritos.
86. A notificante mais esclarece outra das alegações constantes das denúncias de terceiros, no sentido de que a EDP Distribuição, enquanto operadora da rede, iria partilhar informações comerciais sensíveis com a EDP Serviços sobre a actividade dos seus concorrentes no âmbito da instalação de equipamento de microgeração.
87. A notificante refere que, em teoria, esta preocupação poderia ser suscitada de forma transversal relativamente a todas as actividades comerciais que apresentam alguma relação com as redes de distribuição de electricidade (como as actividades de comercialização de electricidade ou de produção em regime especial). Com efeito, o operador da rede de distribuição dispõe de informações comerciais sensíveis sobre todos os intervenientes do sector eléctrico que estão ligados às suas redes.
88. Todavia, realça que é precisamente por esta razão, que a lei europeia e nacional submete os operadores de redes de distribuição a exigentes obrigações de independência, em particular quando integrados em grupos económicos activos em outras actividades, obrigações essas que são reguladas e fiscalizadas de perto por uma autoridade independente dotada de amplos poderes, a ERSE.
89. E, que, neste sentido, a EDP Distribuição não poderia assim adoptar qualquer tratamento discriminatório dos concorrentes da EDP Serviços/Home Energy e/ou dos seus clientes (os microprodutores de electricidade), nem tão pouco partilhar informações comerciais sensíveis com a EDP Serviços sem violar as suas obrigações legais e regulamentares.
90. Ademais, que tal violação seria muito fácil de detectar – pelos clientes, pelos concorrentes ou mesmo pelas autoridades competentes – tendo em conta a regulamentação detalhada aplicável e o facto de tais comportamentos constituírem uma violação flagrante de tais regras.
91. Conclui a notificante no sentido de, mesmo se hipoteticamente a EDP pretendesse utilizar abusivamente a sua qualidade de concessionária exclusiva da Rede Nacional de Distribuição para aumentar a posição de mercado da EDP Serviços/Home Energy, as consequências negativas decorrentes da violação da lei seriam incomparavelmente superiores aos eventuais benefícios resultantes de tal conduta, não só em termos processuais, mas também em termos de imagem do grupo EDP junto dos consumidores e dos investidores⁴⁷.

⁴⁷ Consequências negativas que não são despiciendas, tendo em conta que a EDP é uma empresa cotada em bolsa.

C. Entendimento da AdC*C.1. Ausência de efeitos conglomerais no mercado nacional da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética*

92. Atentas as observações dos terceiros, no que respeita a um possível impacto, na estrutura do *mercado nacional da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética*, na sequência da aquisição da Home Energy, adveniente da participação social do Grupo EDP na ADENE, considera-se que as mesmas carecem de fundamento.
93. Em primeiro lugar, importa referir que o Grupo Adquirente EDP já se encontra presente, num cenário pré-concentração, na *prestação de serviços de consultoria em eficiência energética*, detendo uma quota estimada de [**<5**]%, em 2010, encontrando-se igualmente presente na estrutura de património social da ADENE, pelo menos desde a sua criação.
94. Pelo que, caso tivesse o incentivo de alavancar a sua posição neste mercado, o cenário que se vem de analisar não se altera substancialmente com a aquisição de um concorrente, a Home Energy, detendo uma quota estimada de [**5-10**]%, em 2010, pelo que, a este respeito, não se vislumbra qualquer alteração substancial decorrente da presente operação de concentração. Adicionalmente, existe uma multiplicidade de operadores concorrentes presentes neste mercado, ainda que com quotas de mercado inferiores a 5% (*cf.* Tabela 3 *supra*).
95. Por outro lado, atentas a missão e os fins da ADENE, a que atrás se fez referência, constata-se que esta não é um operador presente no mercado *da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética*, não é um concorrente da Home Energy, nem da EDP Serviços, nem dos terceiros que aduziram observações, não se compreendendo de que modo poderia a presença do Grupo EDP, na estrutura social da ADENE, com apenas [**CONFIDENCIAL – Participação no património social**]%, e sem poderes de veto, permitir que este alavancasse a sua posição neste mercado relevante.
96. Também, atentas a missão e fins da ADENE, a sua independência face ao seu associado Grupo EDP, e o facto de ser uma organização detida na maioria do seu património social por capitais públicos (cerca de 78%), desenvolvendo uma actividade enquadrada e articulada com os organismos da Administração Pública, não se revela plausível que esta venha beneficiar o seu associado, em detrimento de operadores presentes nesta actividade de *prestação de serviços de consultoria em eficiência energética*, dificultando ou impedindo o acesso destes à profissão, designadamente, recusando-se a registar os peritos certificadores que cumpram os critérios legalmente estabelecidos para o exercício da actividade.
97. Do exposto, conclui-se pela ausência de efeitos conglomerais no *mercado nacional da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética*.

C.2. Ausência de efeitos conglomerados no mercado da comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis, no território nacional

98. Atentas as observações dos terceiros, no que respeita a um possível impacto, na estrutura do *mercado da comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis*, no território nacional, da aquisição da Home Energy, pelo Grupo EDP, atendendo à posição desta enquanto operador da rede de distribuição nacional, através da EDP Distribuição, considera-se que as mesmas carecem de fundamento.
99. Em primeiro lugar, importa referir que o Grupo Adquirente EDP já se encontra presente, num cenário pré-concentração, na *comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis*, no território nacional, detendo uma quota estimada de [**<5**]%, em 2010. Refira-se a este propósito, que já num cenário pré-concentração, o Grupo Adquirente era o operador da rede de distribuição nacional.
100. Neste mercado, o cenário que se vem de analisar não se altera substancialmente com a aquisição de um concorrente, a Home Energy, com uma quota estimada de [**<5**]%, em 2010, pelo que, a este respeito, não se vislumbra qualquer alteração substancial decorrente da presente operação de concentração.
101. Em segundo lugar, tendo também em consideração os aspectos jurídicos atinentes, em particular, à intervenção da EDP Distribuição, enquanto operador de rede de distribuição, no procedimento de registo, instalação e ligação à rede de equipamentos de microprodução, tal como descritos pela notificante *supra*, importa notar que a EDP Distribuição tem o dever, nos termos da lei aplicável, de não adoptar comportamentos discriminatórios relativamente aos microprodutores que tenham recorrido a empresas instaladoras que sejam concorrentes da EDP Serviços/Home Energy. De facto, a sua intervenção no processo de ligação das unidades de microprodução à rede pública é solicitada no contexto do SRM (gerido unicamente pela DGEG) e sujeita ao cumprimento de prazos legais estritos, bem como a medidas de monitorização e sancionatórias, nos termos da legislação aplicável.
102. Acresce que, também no que respeita à possibilidade do Grupo Adquirente poder beneficiar de uma partilha de informações privilegiada, por via da EDP Distribuição - nomeadamente, no que respeita à identidade das empresas instaladoras às quais os microprodutores adquiriram os equipamentos necessários à prossecução da actividade em causa, com vista a dificultar ou impedir, de alguma forma, a instalação e ligação à rede dos equipamentos de microprodução adquiridos aos concorrentes -, se considera, em primeiro lugar, que o Grupo Adquirente se encontra sujeito, nos termos da legislação em vigor, atrás referida, a deveres legais de independência e de separação de actividades, e, em segundo lugar, mas não menos importante, a existir capacidade para fazer uso de informação privilegiada, esta não seria criada nem reforçada, na sequência da presente operação, já que o Grupo Adquirente já era o concessionário exclusivo da rede de distribuição e já se encontrava presente no mercado relevante em apreço, no cenário prévio à concentração notificada.
103. Ponderadas as alegações dos terceiros e analisados os esclarecimentos prestados pela notificante, considera-se, atenta a análise efectuada *supra*, que a projectada aquisição da Home Energy não alterará a capacidade do Grupo EDP, já presente nos mercados em causa, em fase anterior à presente operação de concentração, para alavancar a sua posição no mercado na *comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis*, através da sua posição enquanto

Versão Pública

operador de rede da distribuição, de molde a criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva neste mercado relevante.

104. Do exposto, conclui-se pela ausência de efeitos conglomerais no *mercado da comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis*, no território nacional.

5.3. Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial

105. Resulta do exposto que, à luz dos elementos recolhidos em sede de instrução, a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva (i) no *mercado nacional da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética* e (ii) no *mercado da comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis*, no território nacional.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

6.1. Identificação das Cláusulas

106. Nos termos da cláusula **[CONFIDENCIAL]** do acordo, as partes comprometem-se a:

1) *Obrigações de não concorrência*

107. Obrigam-se a não exercer, em Portugal, directa ou indirectamente, por um período de **[CONFIDENCIAL – Âmbito temporal]**, actividades concorrentes com as actividades desempenhadas pela Home Energy **[CONFIDENCIAL – Âmbito material]**; sendo que, este período é de **[CONFIDENCIAL – Âmbito temporal, pessoal e material]** (*cfr.* cláusula **[CONFIDENCIAL]** do acordo);
108. Obrigam-se a não exercer, em Portugal, directa ou indirectamente, actividades concorrentes com as actividades desempenhadas pela Home Energy **[CONFIDENCIAL – Âmbito material]**; sendo que este período é de **[CONFIDENCIAL – Âmbito temporal]** para **[CONFIDENCIAL – Âmbito pessoal]**, podendo, **[CONFIDENCIAL – Âmbito temporal]**, **[CONFIDENCIAL – Âmbito pessoal e material]** (*cfr.* cláusula **[CONFIDENCIAL]** do acordo); e este período é de **[CONFIDENCIAL – Âmbito temporal]** para **[CONFIDENCIAL – Âmbito pessoal e material]** (*cfr.* cláusula **[CONFIDENCIAL]** do acordo).

2) *Obrigaç o de n o angariaç o de [CONFIDENCIAL – Tipologia da cl usula restritiva]*

109. Obrigam-se a n o contratar, directa ou indirectamente, durante o per odo de **[CONFIDENCIAL – Âmbito temporal]**, o **[CONFIDENCIAL – Âmbito material]** da Home Energy, a **[CONFIDENCIAL – Âmbito material]** com vista   prossecu o de

actividades concorrentes com as desempenhadas pela Home Energy, **[CONFIDENCIAL – Âmbito material]** (cfr. cláusula **[CONFIDENCIAL]** do acordo);

3) *Obrigação de não solicitação de **[CONFIDENCIAL – Tipologia da cláusula restritiva]***

110. Obrigam-se a não solicitar, directa ou indirectamente, durante o período de **[CONFIDENCIAL – Âmbito temporal]**, a **[CONFIDENCIAL – Âmbito material]** da Home Energy (cfr. cláusula **[CONFIDENCIAL]** do acordo);

4) ***[CONFIDENCIAL – Identificação de cláusula não restritiva da concorrência]***

111. A **[CONFIDENCIAL – Identificação de cláusula não restritiva da concorrência]**.

6.2. **Apreciação das Cláusulas nos termos do artigo 12.º, n.º 5 da Lei da Concorrência**

112. A notificante entende que 1) as *obrigações de não concorrência*, 2) de *não angariação de **[CONFIDENCIAL – Tipologia da cláusula restritiva]***, 3) de *não solicitação de **[CONFIDENCIAL – Tipologia da cláusula restritiva]*** e 4) o **[CONFIDENCIAL - Identificação de cláusula não restritiva da concorrência]**, previstos na cláusula **[CONFIDENCIAL]** do acordo, não são susceptíveis de produzir qualquer efeito restritivo sobre a concorrência nos mercados relevantes em causa, tendo em conta a estrutura e as características dos mesmos e a posição pouco significativa da EDP Serviços naqueles, após a concentração.

113. Admitindo que se entenda que tais cláusulas poderiam produzir efeitos restritivos sobre a concorrência, a notificante considera que as mesmas devem ser consideradas como directamente relacionadas e necessárias à concentração, quanto ao seu âmbito pessoal, material, geográfico e temporal, nos termos e para os efeitos do artigo 12.º, n.º 5 da Lei da Concorrência.

114. Os critérios de “relação directa” e de “necessidade” têm um carácter objectivo⁴⁸. As restrições não são directamente relacionadas e necessárias à realização de uma concentração só porque as partes assim o consideram.

115. Nestes termos, a AdC tem o dever legal de limitar - porque tem o poder de as considerar, ou não, total ou parcialmente, como abrangidas por uma decisão final de não oposição -, o âmbito material, o âmbito geográfico⁴⁹ e/ou o âmbito temporal daquelas cláusulas restritivas e acessórias⁵⁰.

⁴⁸ Neste sentido, *vide* Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações JO C 56, de 5.3.2005 (§11).

⁴⁹ Em particular, no que respeita ao âmbito geográfico de tais cláusulas, a AdC tem a sua competência delimitada ao território nacional, no âmbito da sua competência exclusiva definida no n.º 2 do artigo 1.º da Lei da Concorrência, podendo uma cláusula restritiva ser autorizada com um âmbito geográfico ainda mais restrito.

⁵⁰ No caso de os agentes económicos decidirem implementar as cláusulas acordadas, e consideradas como cláusulas acessórias por esta Autoridade no texto da sua decisão final, para além dos limites material, geográfico ou temporal formalmente autorizados, sujeitam a sua actuação à potencial aplicação do regime jurídico de apreciação estatuído nos termos dos artigos 4.º a 6.º da Lei da Concorrência. Tal significa que os artigos 4.º a 6.º da Lei da Concorrência continuam a ser potencialmente aplicáveis às restrições não

Versão Pública

116. Cumpre referir, desde logo, que se considera que 1) as *obrigações de não concorrência*, 2) a *obrigação de não angariação de [CONFIDENCIAL – Tipologia da cláusula restritiva]* e 3) a *obrigação de não solicitação de [CONFIDENCIAL – Tipologia da cláusula restritiva]*, são restritivas da concorrência, e, como tal, necessitam de ser analisadas, por forma a considerar-se se as mesmas serão directamente relacionadas e necessárias à concentração, nos termos e para os efeitos do artigo 12.º, n.º 5 da Lei da Concorrência.
117. Para efeitos dessa análise, considera-se, no que respeita 1) às *obrigações de não concorrência*, que o seu âmbito pessoal (imposta **[CONFIDENCIAL – Âmbito pessoal]**), material (limitada aos produtos e serviços que constituem a actividade económica da empresa objecto de aquisição) e geográfico (limitado ao território nacional, onde a empresa adquirida está presente) se encontram fundamentados. Já com respeito ao âmbito temporal, tendo em conta os elementos de informação disponibilizados pela notificante, considera-se que o mesmo se encontra apenas parcialmente fundamentado, com relação às obrigações de não concorrência acima referenciadas (*cfr.* § 107 e 108 *supra*), impostas sobre **[CONFIDENCIAL – Âmbito pessoal]**, na exacta medida que a seguir se passa a explicitar.
118. Assim, considera-se apenas fundamentada a protecção concedida ao adquirente EDP Serviços, limitada a um período de **[CONFIDENCIAL – Âmbito temporal]** com relação **[CONFIDENCIAL – Âmbito material]**, quanto **[CONFIDENCIAL – Âmbito pessoal]** (*cfr.* § 108 *supra*), tanto mais que o seu âmbito material excepçiona a **[CONFIDENCIAL – Âmbito material]**, e uma vez que o seu período temporal é inferior a **[CONFIDENCIAL – Âmbito temporal]**⁵¹, nos termos e para efeitos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.
119. Já com respeito à protecção que o adquirente EDP Serviços pretende obter, com relação **[CONFIDENCIAL – Âmbito material]**, não se considera fundamentada a necessidade de protecção por um período excepcional de **[CONFIDENCIAL – Âmbito temporal]**, com relação a **[CONFIDENCIAL – Âmbito pessoal]** (*cfr.* § 107 *supra*).
120. De igual forma, com respeito à protecção que o adquirente EDP Serviços pretende obter, com relação **[CONFIDENCIAL – Âmbito material]**, também não se considera fundamentada a necessidade de protecção por um período excepcional de **[CONFIDENCIAL – Âmbito temporal]**, com relação **[CONFIDENCIAL – Âmbito pessoal]** (*cfr.* § 108 *supra*).
121. Do ponto de vista da notificante, o período temporal encontrar-se-ia justificado, com relação às cláusulas expostas *supra*, nos § 119 e 120, na medida em que constitui uma forma de protecção de transferência da clientela, angariada desde 2008, com a entrada em funções da Home Energy, sob a forma de *goodwill*, mas sobretudo como forma de protecção do saber-fazer, **[CONFIDENCIAL – Âmbito material]**, ao que acrescerá a experiência **[CONFIDENCIAL – Âmbito pessoal]** e a experiência **[CONFIDENCIAL – Âmbito pessoal]**. A notificante aduz ainda, como fundamento, a necessidade de assegurar a integralidade da posição adquirida nos mercados

directamente relacionadas e necessárias à realização da concentração, ou, pelo menos, ao âmbito daquelas que extravase uma autorização pela AdC. Contudo, o simples facto de um acordo ou disposições não serem considerados acessórios a uma concentração não prejudica, enquanto tal, o respectivo estatuto jurídico. Tais acordos ou disposições devem ser apreciados em conformidade.

⁵¹ Ao abrigo da prática decisória nacional, bem como das orientações da Comissão Europeia, vertidas na Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações JO C 56, de 5.3.2005, § 20.

relevantes, atenta a posição pouco significativa da EDP Serviços após a concretização da concentração em causa⁵².

122. Após análise dos argumentos apresentados pela notificante, a AdC considera que o **[CONFIDENCIAL – Âmbito material]**, relevaria apenas se estivesse em causa um **[CONFIDENCIAL – Âmbito material]**⁵³ **[CONFIDENCIAL – Âmbito material]**. Ora, na presente operação de concentração, está apenas em causa o mercado **[CONFIDENCIAL – Âmbito material]**.
123. Por outro lado, no que concerne **[CONFIDENCIAL – Âmbito material]**, refira-se que o mesmo não é impeditivo **[CONFIDENCIAL – Âmbito material]**. Veja-se que a Home Energy enfrenta a concorrência de uma multiplicidade de operadores, com o mesmo *know-how*. O grau de especialização não é, por isso, um factor determinante para a concessão de um período de protecção mais alargado conforme requer a notificante.
124. Ainda, com relação ao argumento relativo à necessidade de uma protecção mais alongada atendendo à “*posição pouco significativa da EDP Serviços após a concretização da concentração*” nos mercados relevantes em causa, refira-se não se partilhar do mesmo entendimento da notificante.
125. De facto, não é a posição relativa que uma empresa detém na estrutura da oferta que, *per se*, preponderará sobre a avaliação que esta Autoridade tem de realizar sobre o caso concreto, de forma a aferir se determinado período temporal, aposto numa restrição, se encontra directamente relacionado⁵⁴ e necessário ao negócio principal⁵⁵ (a concentração em causa), e que o mesmo não ultrapassa o exigido razoavelmente para a realização da operação de concentração. Sempre se dirá, que não obstante o seu peso pouco significativo, a entidade resultante da operação notificada **[CONFIDENCIAL – Âmbito material]**.
126. Também, com relação à necessidade de uma protecção mais prolongada, com vista à “*transferência da clientela angariada pela Home Energy*”, refira-se que a AdC não dispõe de elementos que, **[CONFIDENCIAL – Âmbito material]**.
127. Neste sentido, atento o *supra* exposto (§ 119 e 120 e 122 a 126 *supra*), considera-se que o âmbito temporal das 1) *obrigações de não concorrência*, constantes dos § 107 e 108 *supra*, são apenas autorizadas por um período máximo **[CONFIDENCIAL –**

⁵² Cita-se a decisão da AdC no processo Ccent. 39/2009 – Unicer/NewCoffee II, § 84, onde estes aspectos foram tidos em consideração.

⁵³ Ver por exemplo, no que respeita a precedentes decisórios comunitários, no que diz respeito a casos excepcionais em que se podem justificar períodos mais prolongados (5 anos), a Decisão da Comissão de 1 de Setembro de 2000, no processo COMP/M.1980 – *Volvo/Renault V.I.*, § 56, onde estava em causa a produção de camiões.

⁵⁴ Com efeito, para que as restrições sejam consideradas «*directamente relacionadas com a realização da concentração*» devem estar estreitamente ligadas à concentração propriamente dita. As restrições directamente relacionadas com a concentração estão economicamente relacionadas com a transacção principal e destinam-se a permitir uma transição harmoniosa para a estrutura alterada da empresa após a concentração. Neste sentido, *vide* Comunicação da Comissão Europeia Relativa a Restrições Acessórias de 2005, §12.

⁵⁵ Por outro lado, os acordos devem ser «*necessários à realização da concentração*» o que significa que, na ausência de tais acordos, a concentração não poderia realizar-se ou realizar-se-ia apenas em condições consideravelmente mais aleatórias, a custos substancialmente mais elevados, num prazo consideravelmente maior ou com muito mais dificuldades. Neste sentido, para determinar se uma restrição é necessária, deve assegurar-se que a sua duração, alcance material (obrigações economicamente ligadas com a transacção) e geográfico (neste caso, ao nível de um impacto no território nacional) não ultrapassam o exigido razoavelmente para a realização da operação de concentração. Se existirem alternativas igualmente eficazes para atingir o objectivo legítimo prosseguido, as empresas devem escolher a que objectivamente causar menores restrições de concorrência. Neste sentido, *vide* Comunicação da Comissão Europeia Relativa a Restrições Acessórias de 2005, §13.

Âmbito temporal⁵⁶, contados a partir da realização da presente operação de concentração, nos termos e para efeitos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

128. Com respeito 2) à *obrigação de não angariação de* **[CONFIDENCIAL – Tipologia da cláusula restritiva]**, considera-se que o seu âmbito pessoal (imposta **[CONFIDENCIAL – Âmbito pessoal]**), material (limitado **[CONFIDENCIAL – Âmbito material]**) e geográfico (limitado à presença do **[CONFIDENCIAL – Tipologia da cláusula restritiva]**, no território nacional, onde a empresa adquirida está presente) se encontram fundamentados. Já com respeito ao âmbito temporal, não se considera fundamentada a necessidade de protecção por um período excepcional de **[CONFIDENCIAL – Âmbito temporal]**, com relação **[CONFIDENCIAL – Âmbito pessoal]** (*cf.* § 109 *supra*), na exacta medida que a seguir se passa a explicitar.
129. Com efeito, considerando que uma obrigação de não angariação ou de não solicitação produz um efeito comparável ao de uma obrigação de não concorrência, devendo, por isso, ser avaliada de forma semelhante a tais obrigações de não concorrência⁵⁷, considera-se, atento o *supra* exposto (§ 122 a 126 *supra*), que o âmbito temporal desta cláusula de não angariação de **[CONFIDENCIAL – Tipologia da cláusula restritiva]**, é apenas autorizada por um período máximo até **[CONFIDENCIAL – Âmbito temporal]**⁵⁸, contados a partir da realização da presente operação de concentração, nos termos e para efeitos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.
130. E, ainda, com relação 3) à *obrigação de não solicitação de* **[CONFIDENCIAL – Tipologia da cláusula restritiva]**, considera-se que o seu âmbito pessoal (imposta **[CONFIDENCIAL – Âmbito pessoal]**) e geográfico (limitado aos **[CONFIDENCIAL – Tipologia da cláusula restritiva]**, onde a empresa adquirida está presente) se encontram fundamentados. Já com respeito ao âmbito temporal, não se considera fundamentada a necessidade de protecção por um período excepcional de **[CONFIDENCIAL – Âmbito temporal]**, com relação **[CONFIDENCIAL – Âmbito pessoal]** (*cf.* § 110 *supra*), na exacta medida da fundamentação já aduzida no § 129 *supra*, sendo apenas autorizada por um período máximo até **[CONFIDENCIAL – Âmbito temporal]**⁵⁹, contados a partir da realização da presente operação de concentração, nos termos e para efeitos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.
131. Já com respeito ao âmbito material da 3) *obrigação de não solicitação de* **[CONFIDENCIAL – Tipologia da cláusula restritiva]**, porquanto abrangente **[CONFIDENCIAL – Âmbito material]**, da Home Energy (*cf.* § 110 *supra*), considera-se que a mesma deve ser limitada apenas **[CONFIDENCIAL – Âmbito material]** ao desempenho da Home Energy, que **[CONFIDENCIAL – Âmbito material]**⁶⁰. Neste sentido, limitada no seu âmbito material, nos termos expostos, considera-se a *obrigação de não solicitação de* **[CONFIDENCIAL – Tipologia da cláusula restritiva]**, como directamente relacionada e necessária à concentração, nos termos e para os efeitos do artigo 12.º, n.º 5 da Lei da Concorrência.
132. Por outro lado, com relação ao 4) para **[CONFIDENCIAL – Identificação de cláusula não restritiva da concorrência]**. Do exposto, considera-se, portanto, que o **[CONFIDENCIAL – Identificação de cláusula não restritiva da concorrência]** não é

⁵⁶ *Cfr.* Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações, § 20.

⁵⁷ Ao abrigo da prática decisória nacional, bem como, das orientações da Comissão Europeia, vertidas na Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações, § 20 e 26.

⁵⁸ *Cfr.* Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações, § 20.

⁵⁹ *Cfr.* Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações, § 20.

⁶⁰ *Cfr.*, entre outras, a decisão da AdC no processo Ccent. 39/2009 – Unicer / NewCoffee II, §55.

Versão Pública

restritivo da concorrência, pelo que, não deve ser considerado como uma cláusula necessária e directamente relacionada com a concentração notificada, nos termos e para os efeitos do artigo 12.º, n.º 5 da Lei da Concorrência.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

133. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia da autora da notificação, dada a ausência de contra-interessados e uma vez que a presente decisão é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

134. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva (i) no *mercado nacional da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética* e (ii) no *mercado da comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis*, no território nacional.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	AS PARTES	2
2.1.	Empresa Adquirente	2
2.2.	Empresa Adquirida	3
3.	NATUREZA DA OPERAÇÃO.....	3
4.	MERCADOS RELEVANTES	4
4.1.	Mercados do Produto Relevantes	4
4.2.	Mercados Geográficos Relevantes	5
4.3.	Conclusão dos Mercados Relevantes.....	6
5.	AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	6
5.1.	Estrutura da Oferta nos Mercados Relevantes	6
5.2.	Efeitos Jusconcorrenciais da Operação.....	9
5.2.1.	Efeitos Horizontais.....	9
5.2.2.	Efeitos Não Horizontais	10
5.3.	Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial.....	20
6.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	20
6.1.	Identificação das Cláusulas	20
6.2.	Apreciação das Cláusulas nos termos do artigo 12.º, n.º 5 da Lei da Concorrência 21	
7.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	25
8.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	25

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo EDP, para os anos de 2007, 2008 e 2009	3
Tabela 2 – Volume de negócios da Home Energy, para os anos de 2007, 2008 e 2009.....	3
Tabela 3 – Estrutura da oferta no mercado nacional da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética, para os anos de 2008, 2009 e 2010.....	7
Tabela 4 – Estrutura da oferta no mercado da comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis, no território nacional, para os anos de 2008, 2009 e 2010.....	8